**DECISÃO DE RECURSO**

**PREGÃO Nº 01/2026**

**PROCESSO: 202600047004487**

Recorrente: A. B. DE ARAUJO

Recorrida: AJ COMERCIO DE PRODUTOS LTDA

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa A. B. DE ARAUJO, inscrita sob o CNPJ nº 35.637.190/0001-37, inconformada com a classificação da empresa AJ COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, como vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2026, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para fornecimentolaquisição de 07 (sete) Tablets, marca Apple, modelo IPAD PRO 11 acessórios, **devidamente homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)**".

Em suma, a recorrente sustenta que a recorrida não apresentou comprovação que os produtos ofertados têm a devida homologação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e em sua carta proposta não apresentou a inclusão dos acessórios solicitados conforme modelo de proposta.

Segundo ela, não há nenhum documento ou menção do número de homologação ou nem mesmo o nome do modelo apresentado. Por isso, requereu a desclassificação da recorrida por não comprovar inicialmente a homologação do produto ofertado e por não incluir os acessórios devidos na sua carta proposta.

A seu turno, a recorrida não apresentou contrarrazões.

## 2 – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme consta no sistema Compras.gov.br, sendo, portanto, tempestivo e passível de conhecimento.

## 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Segundo parecer da unidade técnica, assiste razão à recorrente.

Isso porque embora a recorrida declare em sua proposta que estar de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, a ausência de uma identificação específica do modelo (como o código "Axxxx" mencionado pela recorrente) ou de um documento comprobatório da homologação ANATEL na proposta de preços gera uma lacuna de informação.

A exigência de homologação ANATEL é uma condição de conformidade regulatória essencial para equipamentos de telecomunicações, e a sua comprovação deve ser clara e inequívoca para a Administração Pública. A mera declaração de conformidade, sem o detalhamento que permita a verificação, pode comprometer a segurança jurídica do certame e a aderência do produto ofertado às exigências legais e editalícias.

Ademais, o edital do certame detalha a necessidade de fornecimento de acessórios específicos, além do tablet:

- "Adaptador de energia USB-C de 2OW" (07 UN)
- "Cabo de recarga de 240W com conector USB-C (2 metros)" (07 UN)
- "Capa protetora" (07 UN)

Mesmo em face disso, a proposta da recorrida lista apenas o "IPAD PRO 11`` 256GB M4 WIFI + CELULAR" como item 1, com um valor unitário e total, sem qualquer menção explícita ou detalhamento dos acessórios requeridos.

Apesar da declaração genérica da recorrida de que "nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte do presente objeto", a ausência de detalhamento dos acessórios, que são itens distintos e com valor agregado significativo, pode gerar incertezas quanto à sua efetiva entrega e à composição do preço ofertado.

A especificação clara dos acessórios no edital indica que eles são parte integrante e essencial do objeto da contratação, e sua omissão na descrição da proposta pode ser interpretada como uma falha na apresentação completa do objeto ofertado.

Diante disso, as alegações apresentadas pela empresa A. B. DE ARAUJO possuem fundamento, especialmente no que tange à necessidade de clareza e detalhamento na proposta de preços para garantir a plena aderência às exigências do edital e a segurança jurídica da contratação.

A falta de um detalhamento específico do modelo do iPad que permita a verificação da homologação ANATEL, bem como a ausência de menção explícita dos acessórios requeridos na proposta da AJ COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, introduzem um grau de incerteza que pode ser prejudicial à Administração. A declaração genérica de conformidade, embora presente, não substitui a necessidade de informações claras e verificáveis, especialmente em itens que são condições de habilitação ou de conformidade do objeto.

Ademais, a ausência de detalhes na descrição da proposta pode comprometer a gestão futura do contrato, a fiscalização da entrega e a garantia de que o Tribunal receberá exatamente o que foi licitado, com todas as certificações e componentes necessários.

## 4 – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, conheço o recurso administrativo interposto pela empresa A. B. DE ARAUJO., por ser tempestivo, e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para o fim de REFORMAR A DECISÃO anteriormente proferida, deixando de declarar a licitante AJ COMERCIO DE PRODUTOS LTDA como vencedora do certame, em virtude de sua proposta não ter atendido a integralidade das especificações do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026 e seus anexos, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Goiânia-GO, 10 de fevereiro de 2026.

NILSON ELIAS DE CARVALHO JUNIOR
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

FERNANDO NAVES DO CARMO MARINHO
**EQUIPE DE APOIO**

LIDIA LABORÃO MEIRELLES
**EQUIPE DE APOIO**

PAULO HENRIQUE BORGES DA SILVA
**EQUIPE DE APOIO**

POLYANE VIEIRA MEIRELES
**EQUIPE DE APOIO**